



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.003199/2005-18
Recurso nº 343.017 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.415 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR - APP
Recorrente CARLOS NUNES CORDEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

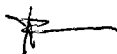
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em se tratando de áreas de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante documentação hábil.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto votaram pelas conclusões.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 47 a 51, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$50.561,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel denominado “Fazenda Nova Califórnia”, localizado no município de Angra dos Reis/RJ, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.952.246-3.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 83):

“2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 47, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 433,9 ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, de 1.012,7 ha de área de utilização limitada.

3. A exclusão indevida, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 51, tem origem na apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado no Ibama intempestivamente.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 58 a 80), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 83 e 84):

“I – que a área em referência (1.446,6ha) além de tombada pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural do Estado do Rio de Janeiro é também manietada pelo Decreto nº 99.547 de 25/09/90 que proíbe, por tempo indeterminado, a exploração da vegetação nativa;

II – que em 13 de agosto de 1993 o Superintendente do Ibama no Estado do Rio de Janeiro declarou que as terras da Fazenda Nova Califórnia eram limítrofes ao Parque Nacional da Serra da Bocaina;

III – que em 21 de outubro de 1991 o lançamento do ITR, relativo ao ano de 1990 sobre esta área foi julgado improcedente pela Decisão 281/91 – DRF/RJ no Processo nº 13705.000.502/91-00, isto porque o Incra propôs Provimento de Recurso com base no teor do Item 6.2.2 da Rotina de Análise dos Pedidos de Isenção do ITR elaborado pela DCT – 3 que, no presente caso, autorizou o tratamento das áreas de Preservação Permanente como de Reserva Legal;



IV – que em 1991, pela Informação Técnica nº 268 foi, também, julgada procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte do crédito tributário constante da Notificação de fls. 2;

V – que Ofício Incra/SR/07/c/nº 864/91, reconhece que a isenção do ITR referente ao cadastro nº 523011018376-7 foi reconhecida para o exercício de 1991;

VI – que DRF – Divisão de Tributação – 04/02/93 – Recomendações transmitidas pelo Cosip através do Boletim Central – SRF nº 002 de 06/01/93 – “Isenção ITR/93 – diz: “Requerimentos de isenção do ITR para o exercício de 1993 deverão ser desconsiderados pela DRF/ITR. A isenção das áreas e/ou imóveis considerados isentos será concedida pela própria declaração anual de informações DITR, conforme instruções constantes de preenchimento”;

VII – que em 09 de março, com validade até 09 de setembro de 2001, foi expedida via DRF/RJ – CAC/Ipanema “Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural de nº 008137 para o imóvel cadastrado no Incra sob o nº 523011018376-7 e na SRF sob o nº 2952246-3 no qual certifica que não constam, até esta data, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, pendências relativas ao ITR”;

VIII – que em 01 de setembro de 1998 encaminhamos ao Ibama o Ato Declaratório Ambiental – ADA referente ao ano de 1998. Em anexo estamos encaminhando o ADA – 2005, como declaração Retificadora e em novo formulário;

IX – que a Averbação a margem das escrituras que V.Sas. solicitam, segundo o Incra, pode ser substituída por Declaração do Ibama dando conta que se trata de área de Preservação Permanente e de interesse ecológico por se localizar nos limites do Parque Nacional da Serra da Bocaina.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 82 a 89, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual

competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2008 (fls. 93), o contribuinte e Marcos Raul Sant’Anna, co-proprietário do imóvel rural, por intermédio de representante (Procurações às fls. 109 e 110) apresentaram, em 09/07/2008, o Recurso de fls. 96 a 103, argumentando, em síntese, que:

- O ADA é inteiramente desnecessário, por força de inúmeros dispositivos legais, inclusive § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- Vem tendo reconhecida a isenção do ITR desde o lançamento de 1990. Assim, se não houve alteração na área e na localização do imóvel, a improcedência do lançamento do ano 1990 deve conduzir à improcedência do lançamento do exercício 2001;
- Não se consideram tributáveis pelo ITR tanto as áreas de preservação permanente quanto as de reserva legal;
- Mais de uma vez requereu ao Ibama a expedição atual do ADA, mas até o momento não houve pronunciamento;
- Trata-se de propriedade tombada pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, além de encontrar-se abarcada pelo Decreto nº 99.547, de 1990, que proíbe, por tempo indeterminado, a exploração da vegetação nativa, não pairando qualquer dúvida que a área autuada encontra-se inserida na Mata Atlântica, em área de preservação permanente e de reserva legal.

Instruindo o recurso foram juntados os documentos de fls. 104 a 141: cópias de identidade do recorrente e de Marcos Raul Sant’Anna, co-proprietário do imóvel; instrumentos de procuração; cópia da identidade do representante; cópia do envelope de envio do acórdão recorrido para o interessado; cópia da carta de intimação e do Darf que acompanharam o acórdão recorrido; cópia do acórdão recorrido; cópias de requerimentos dirigidos ao Ibama e cópia de julgado do STJ.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 143, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo do então Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em 02/02/2010, Marcos Raul Sant’Anna, por intermédio de representantes (Procurações às fls. 148 a 150), volta a comparecer aos autos solicitando a juntada de laudo técnico elaborado para determinar a capacidade de uso do solo e a aptidão agrícola do imóvel e respectivos anexos (fls. 152 a 185).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado defende que estava desobrigado de apresentar o ADA invocando inclusive decisões que lhe foram favoráveis em relação a exercícios anteriores.

Ocorre que a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou, entre outras, a redação do art. 17-O e §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornando obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, mediante ADA, é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Não cumprida a obrigação de comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental, eis que o ADA apresentado só foi protocolizado em 11/01/2006 (fls. 76), a comprovação, apenas por meio de apresentação de laudos emitidos por profissionais contratados pelos interessados de que o imóvel está abrangido por áreas de preservação permanente por força de legislação específica, desacompanhados do reconhecimento pelo órgão de fiscalização ambiental acerca dos fatos ali mencionados, é insuficiente para o propósito pretendido.

Vê-se, portanto, que os argumentos do contribuinte não são hábeis a afastarem o acerto do lançamento e da decisão recorrida.

Quanto a julgamentos favoráveis em relação a outros exercícios, como visto, houve alteração na legislação de regência a partir de 2001. Para os fatos geradores ocorridos até o exercício 2000, o que não é o caso dos autos, a posição deste Conselho, consubstanciada na Súmula 41, é de que a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício.

Registre-se, ainda, quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, as quais não foram trazidas à colação, tais entendimentos não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende